



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº: 8505557-39.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 30/2014.

PARECER

Em enfoque, Recurso Administrativo acima identificado, interposto pela licitante CSF Serviços Digitais Ltda., participante do Pregão Eletrônico nº 30/2014, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que declarou a empresa Copy Vip Comércio Representação e Serviços Ltda. vencedora do referido certame.

Mencionado Pregão tem por objeto a prestação dos serviços de locação de solução de impressão Multifuncional a laser, composta por impressoras Colorida e P&B (Preto e Branco), com Scanners Duplex com vidro e ADFs acoplados, com fornecimento de peças e suprimentos, exceto papel, manutenção corretiva, preventiva e treinamento, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Alega a recorrente, em suma, que analisando a proposta encaminhada pela empresa vencedora, verificou a incompatibilidade do equipamento ofertado, de marca Canon, com as especificações contidas no subitem 1.1 do Anexo 02 do Edital, especificamente quanto aos itens 3, 5 e 12, e ainda que na proposta da recorrida não houve a indicação de 02 (dois) servidores de impressão externos, da mesma marca ou homologados pelo fabricante acompanhando os dois sistemas multifuncionais de imagem preto e branco, necessários segundo consta no Ofício nº 080/2014 da Comissão Permanente de Licitação, em resposta a dúvidas suscitadas durante o certame.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, apenas a empresa recorrida se manifestou.

Ust

CONJUR
432
TJCE

Em suas razões, a recorrida aduziu que o produto apresentado atende a todos os requisitos exigidos, inclusive os apontados pela recorrente, afirmando que sua comprovação pode ser feita mediante observação do folder oficial apresentado, declarando, ainda, que a argumentação da recorrente se baseou em parâmetros extraídos do site de Portugal, os quais não permitem a completa avaliação da solução cotada, pugnando, por fim, pela improcedência do recurso apresentado.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi solicitada manifestação da Assessoria Institucional, que encaminhou Memorando nº 32/2014 - ASSIN, demonstrando detalhadamente que o equipamento apresentado em catálogo pela recorrida atende aos requisitos editalícios e sugerindo que seja mantida a classificação da empresa Copy Vip Comércio Representação e Serviços Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação, com base nas informações prestadas neste processo, não recebeu o recurso pela ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial a comprovação de legitimidade, e sugeriu que fosse mantida a decisão recorrida, em consonância com o Memorando supracitado, e com amparo do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010.

Eis o histórico do feito até o presente momento.

Brevemente, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente legal.

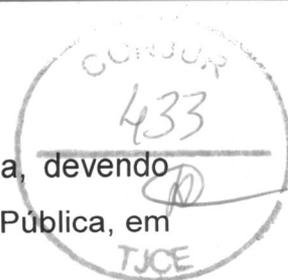
Verifica-se, de pronto, que o recurso administrativo interposto não ultrapassa juízo de admissibilidade, vez que não restou preenchido um dos requisitos essenciais, qual seja, a legitimidade.

Conforme se observa da leitura dos autos, o signatário do presente recurso é o Sr. Lenilson Liberato de Veiras, contudo a recorrente não colacionou documentação, procuração ou ato constitutivo, que comprovasse que o mesmo é representante legal da empresa e legítimo para interpor recurso administrativo. Ademais, o representante cadastrado no sistema *licitacoes-e* é o Sr. Cássio Henrique Silva.

Por outro lado, ainda que o recurso tivesse sido apresentado por representante legítimo, o recorrente não apresentou argumentos suficientes, aptos à reverterem a habilitação decretada pela Comissão Permanente de Licitação.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-

JEX



se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com os argumentos esboçados pela recorrente, a proposta da empresa vencedora do certame estaria em desacordo com às exigências do Instrumento Convocatório o que, pelo princípio da vinculação ao Edital, demandaria sua imediata desclassificação e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo colocado.

Entretanto, em Memorando acostado aos autos às fls. 400/422, a Assessoria Institucional do TJCE, unidade responsável pelas Especificações Técnicas (Anexo 02 do Edital) para aquisição das soluções e que possui a expertise necessária para analisar e rebater os pontos suscitados no recurso, afirmou que todos os itens da proposta questionados pela recorrente encontram-se em perfeita harmonia com os ditames editalícios, comparando um a um todos os quesitos do Edital impugnados com a documentação apresentada.

Declarou ainda que os argumentos expostos pela recorrente visaram meramente protelar o transcurso das etapas que compõem o procedimento licitatório, tendo em vista que o fato de ter ficado claramente comprovado que, caso os argumentos enviados fossem aceitos, a própria empresa recorrente não estaria apta, motivo pela qual também deveria ser desclassificada, e opinou, ao fim, pela manutenção da classificação da empresa Copy Vip Comércio Representação e Serviços Ltda., que comprovou atender a todos os requisitos.

Não havendo discrepâncias entre o equipamento apresentado e as descrições do Edital, e verificando-se ainda que a empresa recorrida encontra-se habilitada para fornecer o produto, nada tolhe sua classificação, devendo ser observados

JJA

CONJUR
434
TJCE

os princípios basilares das contratações públicas, em especial da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Assessoria Institucional a quem cabe a análise dos requisitos eminentemente técnicos, esta Consultoria, afinada com o parecer da Comissão Permanente de Licitação, **sugere que não seja conhecido o recurso, devido a ausência dos requisitos de admissibilidade, em especial a legitimidade, e julgado improcedente, sendo ratificada a decisão que declarou a empresa Copy Vip Comércio Representação e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2014.**

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza, 10 de julho de 2014.

Mariana Mont'Alverne
Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

Natália da Cruz Oliveira
Natália da Cruz Oliveira

Estagiária de Direito

De acordo. À douta Presidência.

D.s.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº: 8505557-39.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 30/2014.

R.h.

Aprovo o parecer por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante.

Não conheço do recurso interposto pela licitante CSF Serviços Digitais Ltda. em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade, qual seja a legitimidade, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Copy Vip Comércio Representação e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2014.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza, 10 de julho de 2014.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do TJCE